



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde - BA

Quinta-feira • 24 de julho de 2025 • Ano XIX • Edição Nº 2725

SUMÁRIO



QR CODE

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM	2
ATOS OFICIAIS	2
RECOMENDAÇÃO (Nº 002/2025) *	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON

<http://pmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COGEM

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RECOMENDAÇÃO (Nº 002/2025) *



**PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

RECOMENDAÇÃO 02/2025

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições, com fulcro no Art. 20 da Lei Municipal nº 625/2020, bem como no art. 10, inciso I, da Resolução nº 1120/2005, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA;

Considerando o disposto no inciso XII da Lei Municipal nº 625/2020, que atribui à Controladoria Geral do Município a competência para expedir recomendações, orientações e outros atos normativos no âmbito de sua atuação;

Considerando a Resolução nº 1120/2005 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a qual dispõe sobre a criação, a implementação e a manutenção de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 65, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece a necessidade de termo aditivo para alterações contratuais que impliquem modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, bem como por necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de alteração das quantidades inicialmente previstas, ou ainda nos casos de necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuições quantitativas de seu objeto;

Considerando o art. 124, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que igualmente exige a formalização de alterações contratuais por meio de termo aditivo, nos casos de alterações de quantitativos e modificações técnicas das metas físicas previstas;

Considerando o disposto no art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993, e no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais estabelecem que apostilamento não substitui termo aditivo nos casos que envolvam metas físicas;

Considerando entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão nº 7487/2015 – Primeira Câmara, que dispõe: “A utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993), servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993)”;

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que alterações contratuais que envolvam mudanças nas metas físicas devem ser precedidas de procedimento administrativo formal, com justificativas técnicas embasadas e formalizadas por termo aditivo, conforme Acórdão nº 2131/2021 – Plenário do TCU, onde foi reafirmado que “qualquer alteração de escopo, metas físicas ou quantitativos de contratos administrativos deve ser formalizada por meio de termo aditivo, precedida de justificativa técnica adequada, e que a execução de serviços fora do escopo originalmente pactuado, sem o devido termo aditivo, configura irregularidade, sujeita a sanções e recomendações para correção”;

1



**PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Considerando ainda, o Acórdão nº 3053/2016 – Plenário, que reforça: “As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações”;

Considerando que alterações nas metas físicas ou quantitativos de contratos administrativos impactam diretamente na execução contratual, exigindo respaldo legal, transparência e controle adequado;

Considerando a necessidade de assegurar a legalidade, a transparência e o controle na execução dos contratos administrativos;

RECOMENDA:

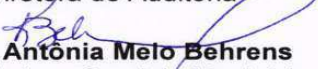
1. Que todas as alterações que envolvam modificação de metas físicas e quantitativos nos contratos administrativos firmados no âmbito do Município sejam formalizadas por meio de processo administrativo com celebração de termo aditivo, conforme preveem a Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 65, incisos I e II) e a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 124, I), bem como entendimento do TCU;
2. Que tais alterações sejam acompanhadas de justificativas técnicas fundamentadas, elaboradas pelos setores competentes, demonstrando a necessidade, adequação e compatibilidade da modificação com os objetivos dos contratos;
3. Que os órgãos e entidades da Administração observem rigorosamente os normativos supracitados, evitando ajustes informais e executando as contratações públicas conforme os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade, eficiência e controle;
4. Que os setores responsáveis pela fiscalização contratual atentem-se à formalização tempestiva dos aditivos, de modo a garantir que nenhuma alteração seja executada antes da devida formalização e publicação do instrumento correspondente.

A presente medida visa garantir a transparência e o adequado acompanhamento da execução contratual, promovendo a segurança jurídica dos atos administrativos e resguardando a Administração Pública de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle externo e interno.

Esta recomendação entra em vigor a partir da data da sua publicação.

São Francisco do Conde, 23 de julho de 2025.


Jacimara Souza
Diretora de Auditoria


Kátia Antônia Melo Behrens
Controladora Geral do Município